



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 11 de fevereiro de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 13 de fevereiro de 2020.

No dia 03 de março de 2020 apresentei requerimento de diligência ao projeto para ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda, que foi aprovado nesta Comissão por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria pretende regulamentar por lei o prazo para análise pela Secretaria de Estado da Fazenda dos pedidos de restituição de tributos e o prazo para devolução de pagamento indevidos de tributos pelo Estado.

O Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 743.480 rel. min. Gilmar Mendes) com julgamento de mérito no ano de 2013 discutiu que matéria tributária pode ser de competência parlamentar para propor lei.

A ementa do julgamento do ARE 743.480 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. **Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**”(grifei)

A Secretaria de Estado da Fazenda na resposta a diligência as fls. 12-17 concorda com o projeto de lei mas propõe alteração de texto para aprimoramento de redação no §2º do art. 73 que se pretende introduzir, e pede alteração de prazo para restituição de 30 dias para 90 dias por razões operacionais e orçamentárias da Secretaria. Neste sentido, acato as sugestões de aprimoramento da Secretaria de Estado da Fazenda e faço uma emenda modificativa para alterar os parágrafos 2º e 3º do art. 73.

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, **com a emenda modificativa em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011.4/2020

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 73 da Lei nº 3.938/96 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 73.....

.....

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o caput realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido.

§ 4º A restituição de que trata o caput efetivar-se-á em até noventa dias, contados da data do deferimento do requerimento administrativo.”

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual